

LEI Nº 3.457, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015

Disciplina o serviço de recolhimento e destinação de entulho e de outros materiais no Município de Timóteo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o despejo nos logradouros, calçadas, ribeirões, lotes vagos, áreas públicas e verdes localizadas em Timóteo, de resíduos sólidos do tipo inertes, como entulhos provenientes de construção, demolição e reforma de edificações, de desaterro, bem como animais mortos, eletrodomésticos e móveis velhos.

§ 1º. Nos casos de animais mortos, o contribuinte deverá formular requerimento junto à Prefeitura Municipal de Timóteo, através do Órgão competente, que providenciará o recolhimento, no prazo de até doze horas (12h).

§ 2º. Fica o Município de Timóteo autorizado a firmar parceria com entidades, empresas ou associações, visando o recolhimento e eventual reaproveitamento de móveis e eletrodomésticos descartados.

Art. 2º. Os resíduos deverão ter destinação final, a expensas de quem os produziu, para aterro e/ou área de reciclagem de resíduos classe A da Construção Civil e/ou área de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos, devidamente licenciado pelos órgãos ambientais.

Art. 3º. Não será permitido o despejo, no aterro e/ou área de reciclagem de resíduos classe A da Construção Civil e/ou área de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos, devidamente licenciado pelos órgãos ambientais do Município ou administrados por ele, dos seguintes materiais, além daqueles proibidos pelas normas emanadas dos órgãos ambientais:

- I – vidros;
- II – fibras;
- III - produtos químicos;
- IV - pneus e equivalentes;
- V – garrafas pets;
- VI – resíduos orgânicos;
- VII – animais mortos;
- VIII – resíduos industriais;

IX – eletrodomésticos velhos;

X – móveis velhos.

Art. 4º. No caso dos lotes vagos, o recolhimento e destinação dos resíduos sólidos inertes, provenientes de sua limpeza, bem como os galhos de árvores, madeiras e similares, serão de responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único. Fica proibido o depósito dos materiais mencionados nos arts. 1º e 3º desta Lei, em lotes vagos no Município, mesmo que autorizados pelos proprietários, sob pena de pagamento de multa, a ser aplicada ao proprietário.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico, que notificará o contribuinte para remover os entulhos e materiais existentes nos logradouros, calçadas, ribeirões, lotes vagos, áreas públicas e verdes, logradouros públicos, sem prejuízo das penalidades previstas na lei de posturas.

§ 1º. Não removido o entulho no prazo de 48 (quarenta e oito horas), o Município providenciará a sua remoção.

§ 2º. O contribuinte que não acatar o disposto no §1º deste artigo pagará a importância de 10 (dez) UPFMT por m³ de entulho removido pela Administração Pública, com vencimento em até 05 (cinco) dias, contados da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 6º. Qualquer pessoa ou empresa que cometa infração relativa ao art. 1º desta Lei, garantido o direito do contraditório e ampla defesa, ficará sujeita à multa de 300 UPFMT (trezentas Unidades Padrão Fiscal do Município de Timóteo) para a pessoa física e 1000 UPFMT (mil Unidades Padrão Fiscal do Município de Timóteo) para pessoa jurídica, duplicando o valor no caso de reincidência.

Parágrafo único. As multas de que trata o *caput* também serão aplicadas no caso das pessoas que jogarem animais mortos e ou lixo nos locais indicados no art. 1º desta Lei.

Art. 7º. Além da multa estipulada no artigo anterior, caso os materiais de que trata o art. 1º desta Lei sejam encontrados nas testadas dos lotes, residenciais ou não, seus proprietários e locatários perderão todos os benefícios fiscais concedidos pelo Município em relação ao imóvel e aos prédios nele construídos, pelo período de 01 (um) ano.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º. Fica proibido o despejo de materiais de construção nos logradouros da cidade bem como nas calçadas, observado o disposto Código Municipal de Posturas, sob pena de apreensão e multa.

Parágrafo Único. Não removido os materiais de construção no prazo de 48 (quarenta e oito horas), o Município providenciará a sua remoção, com perda dos resíduos em seu favor.

Art. 9º. A colocação e a permanência de caçambas para recolhimento e destinação de entulho e de outros materiais no Município de Timóteo sujeitam-se à fiscalização da Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, em conformidade com regulamento próprio a ser estabelecido por meio de Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 1º. O Município deverá, no prazo de cento e oitenta (180) dias realizar o processo licitatório para escolha das empresas de locação de caçambas para recolhimento e destinação de entulhos e outros materiais.

§ 2º. Para habilitação no certame, exigir-se-á dos interessados, além do previsto na Lei 8.666/93, a comprovação da propriedade dos equipamentos necessários à prestação dos serviços, bem como o licenciamento junto aos órgãos ambientais, no que tange à disposição final dos resíduos, sob pena de desclassificação do certame.

§ 3º. Será assegurada pela empresa vencedora da licitação, tarifa social para as pessoas de baixa renda, previamente inscritas no CadÚnico.

§ 4º. Até a conclusão do procedimento previsto no § 1º, fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar, via Decreto Municipal, as atividades de locação de caçambas para prestação de serviço, garantida a tarifa social.

Art. 10. Caberá à Administração Municipal divulgar, conscientizar e fiscalizar esta Lei junto à população do Município.

Parágrafo Único. O Município somente aplicará a penalidade prevista no artigo 6º, após o recolhimento do entulho e consequente limpeza, em cada bairro, mediante calendário previsto, com ampla divulgação das infrações a serem aplicadas.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 3.351, de 07 de janeiro de 2014.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, tendo o Poder Executivo esse mesmo prazo para regulamentá-la no que couber e providenciar a sua ampla divulgação.

Timóteo, 22 de dezembro de 2015; 51º Ano de
Emancipação9 Político-Administrativa.

Cleydson Domingues Drumond
Prefeito Municipal